



PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0086/2025

Altera o art. 62 e acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º à Lei Complementar nº 063, de 28 de setembro de 2017, que "Reformula o Código Tributário do Município, Consolida a Legislação Tributária, Revoga as Leis Complementares nº 044/2011, 046/2012 e 054/2015 e dá outras providências", para possibilitar o pagamento parcelado do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI. "(NR)"

O PREFEITO MUNICIPAL

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 101, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal manteve e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 62 e acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º à Lei Complementar nº 063, de 28 de setembro de 2017, que "Reformula o Código Tributário do Município, Consolida a Legislação Tributária, Revoga as Leis Complementares nº 044/2011, 046/2012 e 054/2015 e dá outras providências", que passam a seguinte redação:

Art. 62. Fica instituída a possibilidade de parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) no Município de Alegrete, nos termos desta Lei.

§1º O ITBI poderá ser parcelado em até 06 vezes, sendo cada parcela corrigida monetariamente com base no índice oficial adotado pelo Município.

§ 2º O valor mínimo da entrada será correspondente a 30% do total do ITBI devido.

§3º O vencimento da primeira parcela será no ato da transmissão do bem imóvel, e as demais parcelas deverão ser pagas em períodos sucessivos.

§4º O contribuinte interessado no parcelamento do ITBI deverá formalizar o pedido no momento da apresentação da guia para o recolhimento do imposto, junto ao setor competente da Prefeitura.

§5º O não pagamento de qualquer parcela no prazo estipulado implicará na aplicação de juros e multas previstos na legislação tributária municipal, bem como o vencimento antecipado das parcelas restantes.

§6º Esta Lei não se aplica aos casos de isenção ou imunidade do ITBI, previstos na legislação em vigor.

§7º No caso de parcelamento do "ITBI", somente após a quitação da dívida será autorizada a lavratura de escritura pública no Tabelionato de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

Centro Administrativo Municipal, em Alegrete, 20 de março de 2025.

Jesse Trindade dos Santos

Prefeito de Alegrete

Registre-se e Publique-se;

Sérgio Pinto Prates

Secretário de Administração